



PROPOSTA DE LEI n.º 9/XVI/1.^a

Procede à trigésima primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, da Assembleia da República, solicitou ao Conselho Superior do Ministério Público a emissão de parecer sobre a Proposta de Lei n.º 9/XVI/1.^a (GOV), que procede à trigésima primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas.

A iniciativa em análise visa adequar as tabelas anexas ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro – que enumeram as plantas, substâncias e preparações cuja produção, tráfico e consumo estão sujeitas a medidas de controlo e à aplicação de sanções, em cumprimento das obrigações decorrentes das Convenções das Nações Unidas sobre os Estupefacientes, de 1961, sobre as Substâncias Psicotrópicas, de 1971, e sobre o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, de 1988 – a alterações recentemente efetuadas pela Comissão de Estupefacientes das Nações Unidas, com base nas recomendações da Organização Mundial de Saúde.

As alterações nas listas das convenções têm uma incidência direta no âmbito de aplicação do Direito da União no domínio do controlo das drogas para Estados Membros. Qualquer alteração das listas anexas às mencionadas convenções afeta diretamente as regras comuns da União Europeia e altera o âmbito das mesmas.

A Comissão de Estupefacientes das Nações Unidas aprovou entre 13 e 17 de março de 2023 decisões relativas à inclusão de sete novas substâncias psicoativas nas



referidas Convenções das Nações Unidas, determinando que os Estados Membros as devem submeter a medidas de controlo proporcionais aos seus riscos e a sanções penais, tal como previsto nas legislações nacionais. Destas sete substâncias, uma encontra-se já elencada nas tabelas anexas ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro.

Para apresentação da iniciativa legislativa em apreço, o Governo ouviu o Infarmed - Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P., e o Instituto para os Comportamentos Aditivos e as Dependências, I. P.

Por via desta iniciativa, o Governo pretende introduzir nas ditas tabelas as substâncias 2-Metil-AP-237 (1-{2metil-4-[(2E)-3-fenilprop-2-en-1-il]piperazina-1-il}butan-1-ona), Etazeno (2-[(4-etoxifenil)metil]-N,N-dietil-1H-benzimidazol-1-etanamina), Etonitazepino (2-[(4-nitro-2-[(4-propoxifenil)metil]-1-H-benzimidazol-1-etanamina), Protonitazeno (N,N-dietil-5nitro-2-[(4-propoxifenil)metil]-1-H-3 benzimidazol-1-etanamina), ADB-BUTINACA (N-[1-(aminocarbonil)-2,2-dimetilpropil]-1butil-1Hindazole-3-carboxamida) e Alfa-PiHP (α -PiHP) (4-metil-1-fenil-2-(pirrolidin-1-il)pentan-1-ona).

Em face da génese da iniciativa de previsão legal das referidas substâncias – a Organização Mundial de Saúde e a Comissão de Estupefacientes das Nações Unidas, recorde-se – da natureza eminentemente científica da matéria em análise e da prévia audição dos sobreditos institutos públicos, com ação direta no âmbito do que aqui se trata, nada nos resta dizer que não seja a de tender a concordar com a alteração legislativa proposta pelo Governo.

Eis o parecer do CSMP.

Lisboa, 10 de setembro de 2024